

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2025

“Altera a Lei nº 7.882/2022, de 29 de novembro de 2022, para modificar a redação de seu art. 5º e incluir parágrafo único, no sentido de impor às companhias aéreas o cumprimento do dever de fiscalização, higienização e limpeza das aeronaves que pousam no Aeroporto de Teresina e demais pontos do Estado do Piauí.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais desta Casa Legislativa, apresento parecer acerca do **Projeto de Lei nº 52/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Henrique Pires**, conforme estabelece o art. 141, inciso I, alínea *a*¹ do Regimento Interno, que objetiva alterar a Lei nº 7.882/2022, de 29 de novembro de 2022, para modificar a redação de seu art. 5º e incluir parágrafo único, no sentido de impor às companhias aéreas o cumprimento do dever de fiscalização, higienização e limpeza das aeronaves que pousam no Aeroporto de Teresina e demais pontos do Estado do Piauí.

A proposta altera a redação do art. 5º da mencionada lei, tornando obrigatória a higienização detalhada das aeronaves entre os voos, incluindo itens específicos como assentos, apoios

¹Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

de braço, mesas de refeição, cintos de segurança, banheiros e compartimentos de bagagens. Além disso, cria um parágrafo único prevendo penalidades pelo descumprimento, vinculando-se ao art. 3º da própria Lei nº 7.882/2022, que dispõe sobre multas administrativas às companhias aéreas.

A iniciativa legislativa decorre da constatação de recorrentes falhas na higienização das aeronaves que operam nos aeroportos piauienses, especialmente no Aeroporto de Teresina, fato que vem sendo objeto de críticas por parte dos usuários e da imprensa. Tais falhas comprometem a segurança sanitária dos passageiros, em especial em um contexto pós-pandemia, onde a vigilância sobre as condições de limpeza e assepsia dos espaços coletivos tornou-se ainda mais relevante.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a necessidade de assegurar aos consumidores um ambiente limpo e seguro durante o transporte aéreo, alinhando-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), da Constituição Federal e das normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Ainda que a competência para regulamentação do setor aéreo seja majoritariamente da União, o projeto está amparado na competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V, da Constituição Federal), especialmente quando se trata de normas de interesse local que visam à proteção da saúde e à segurança do consumidor.

A proposição também preserva o princípio da razoabilidade ao impor obrigações proporcionais às companhias aéreas, sem interferir na operação técnica da aviação civil, limitando-se à fixação de deveres mínimos de higienização, fiscalização e responsabilização no tocante à segurança sanitária dos passageiros.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 52/2025 configura-se como instrumento importante de fiscalização da qualidade dos serviços prestados à população, bem como de reforço à legislação estadual já existente, conferindo-lhe maior densidade normativa e eficácia prática. A iniciativa é compatível com a Constituição do Estado do Piauí e com as diretrizes de defesa da cidadania e dos direitos fundamentais dos usuários de serviços públicos essenciais.

Eis o relatório.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada encontra respaldo jurídico e constitucional, especialmente no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, também reconhece essa competência no que se refere à regulamentação e fiscalização dos serviços prestados ao consumidor.

A modificação proposta à Lei nº 7.882/2022 representa importante avanço no sentido de assegurar melhores condições sanitárias no transporte aéreo, um serviço essencial que impacta diretamente na saúde pública e na qualidade de vida dos cidadãos. O detalhamento técnico dos itens que devem ser higienizados demonstra preocupação com a efetividade da norma, garantindo maior clareza para a fiscalização e para o cumprimento pelas companhias aéreas.

Além disso, a inclusão de penalidade em caso de descumprimento reforça o caráter coercitivo da norma, conferindo-lhe maior eficácia. Trata-se de medida razoável, proporcional e plenamente alinhada com os princípios da legalidade, proteção ao consumidor e defesa da saúde coletiva.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97², 98, 99, 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa.

²Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Lei que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso I, alínea *a*.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142³ do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Estadual Henrique Pires, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação

() Rejeição

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

³Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de abril de 2025.

RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)

